

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 3.847, DE 2012 (Apensado o PL 5.158/13)

Institui a obrigatoriedade de as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, fornecerem carro reserva similar ao do cliente, no caso do automóvel ficar parado por mais de 48 horas por falta de peças originais ou impossibilidade de realização do serviço durante o prazo de garantia contratado.

**Autor:** Deputado WILSON FILHO

**Relator:** Deputado CARLOS BRANDÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade de que as montadoras de veículos, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, forneçam carro reserva similar ao do cliente, caso o automóvel venha a ficar parado por mais de 48 horas em razão da falta de peças originais ou qualquer outra impossibilidade de realização do serviço.

Tal exigência somente é válida durante o prazo de garantia contratada para o veículo.

O projeto dispõe ainda sobre as penalidades para o descumprimento da citada obrigação e estabelece que a vigência da lei se dará em 90 dias após sua publicação.

Justifica o ilustre Autor que as regras previstas no Código de defesa do Consumidor não preveem proteção para o tempo que o consumidor fica sem seu automóvel em razão da indisponibilidade de peças, razão pela qual é necessária a regulamentação de uma compensação ao consumidor nesses casos específicos.

Está apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 5.158, de 2013, do Deputado Lincoln Portela, que obriga as montadoras e concessionárias de veículos automotores terrestres a garantir o fornecimento de peças, no prazo de até quinze dias, contados da solicitação.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinário, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O projeto de lei em comento e seu apensado vêm ao encontro de importante demanda do mercado consumidor de veículos, qual seja o de garantir ao adquirente de automóveis em revendedores autorizados, o acesso às peças de reposição de que necessite, dentro de um prazo máximo razoável de tempo, e que possa, em caso de não haver imediata disponibilidade das peças, ser compensado com a cessão pelo revendedor de um automóvel similar durante o período do reparo.

De fato, no momento em que o consumidor adquire seu automóvel novo em uma revenda autorizada, se pressupõe que ele terá acesso praticamente imediato às peças que demandem eventual substituição. Do ponto de vista econômico, o sobrepreço geralmente pago no novo veículo embute também uma expectativa de que ao consumidor não será imposto abdicar da utilização do automóvel por período muito longo em função de falta de peças na revendedora autorizada.

Nesse sentido, com o objetivo final de garantir a disponibilidade das peças e se evitar um prazo muito longo para que o veículo fique na concessionária para reparo em prejuízo ao consumidor, é mister que se estabeleça um prazo máximo para o reparo do veículo. Assim, cabe ao revendedor gerenciar uma previsão de que seja mantido um estoque mínimo de peças para atender as demandas eventuais, o que configura um instrumento importante para o objetivo final de garantia ao consumidor.

De outra parte, para que o benefício do adquirente não seja por tempo indefinido, impondo ônus excessivo sobre as concessionárias, é importante limitar a obrigação dessas empresas ao período de garantia do veículo. Ademais, um objetivo da lei deve ser o de limitar o período em que o proprietário de veículo novo se vê privado de sua utilização por necessidade de reparo. Assim, é importante que a concessionária defina um prazo para entrega do veículo, que, a nosso ver, não poderá exceder 15 dias, como disposto no projeto apensado.

A nosso ver, também é importante que esses dispositivos sejam inseridos diretamente na Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, e que seja dado um prazo para que os revendedores se adaptem à nova sistemática de controle de estoque.

Isto posto, os dois projetos devem ser combinados, através da apresentação de um Substitutivo que contemple tanto a fixação de um prazo máximo para reparo, como garanta ao consumidor o acesso a veículo similar durante o período de espera em razão da não disponibilidade imediata de peças.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.847, de 2012 e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.158, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado CARLOS BRANDÃO  
Relator